

Informação Vinculativa

Diploma: Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril

Artigo: 90.º

Assunto: Regime de tributação nas apostas desportivas à cota

Processo: INT/2017/8065 [SRIJ/DERJ/MN], com deliberação concordante, de 04 de agosto de 2017, da Comissão de Jogos

Conteúdo:

1. O presente pedido de informação vinculativa foi apresentado com o intuito de ver sancionado o entendimento da requerente, na qualidade de futura entidade exploradora de apostas desportivas à cota, que lhe deveria ser aplicável o regime de tributação previsto no n.º 7 do artigo 90.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO) em detrimento do regime previsto no n.º 1 do mesmo artigo.
2. O RJO enumera no n.º 1 do artigo 5.º quais as categorias de jogos e apostas *online* cuja exploração é autorizada, sendo elas: a) apostas desportivas à cota, b) apostas hípcas, mútuas ou à cota e c) jogos de fortuna ou azar, categoria esta que é depois de composta por vários tipos de jogos de fortuna ou azar.
3. Em consequência da referida elencagem, a atribuição da respetiva licença é efetuada de acordo com a categoria que a entidade em causa pretende explorar (conforme n.º 1 do artigo 12.º do RJO), devendo a licença mencionar expressamente quais as categorias e tipos de jogos e apostas *online* que serão explorados no caso concreto (conforme determina a alínea b) do artigo 12.º do RJO).
4. Importa também considerar, entre os vários conceitos previstos no RJO, aquele que respeita à definição de "Aposta à cota" que consiste na aposta "(...) em que o apostador joga contra a entidade exploradora, organizadora da aposta, com base num valor igual ou superior a 1,00 (cota), comportando até duas casas decimais, previamente definido ou convencionalmente fixado, valor esse associado a cada um dos prognósticos possíveis para cada aposta em função da

probabilidade de ocorrência de um determinado tipo de resultado, sendo o prémio o produto da multiplicação do montante da aposta ganhadora pelo correspondente valor ou aquela em que os apostadores jogam uns contra os outros, sendo o prémio o produto da multiplicação do montante da aposta ganhadora pelo coeficiente fixado, subtraída a comissão previamente definida pela entidade exploradora”.

5. Face ao exposto, e em termos gerais, conclui-se que as apostas à cota podem dividir-se em dois tipos: aquelas em que o apostador joga contra a entidade exploradora (as apostas à cota *stricto sensu*) e aquelas em que os apostadores jogam uns contra os outros (mais comumente denominadas de apostas cruzadas).
6. Ora, o regime fiscal dos jogos e apostas *online* encontra-se regulado nos artigos 87.º a 91.º do RJO. O artigo 88.º estabelece no seu n.º 1 a norma de incidência subjetiva, determinando que as entidades exploradoras ficam sujeitas ao Imposto Especial de Jogo *Online* (IEJO). Conforme disposto no n.º 2 do artigo 88.º do RJO, o IEJO é liquidado mensalmente pela entidade de controlo, inspeção e regulação, sendo o documento de cobrança remetido até ao dia cinco do mês seguinte a que respeita o imposto e o mesmo deverá ser pago pelo sujeito passivo até ao dia quinze desse mês. Determina ainda o n.º 4 daquele preceito legal que se aplicam supletivamente ao IEJO, com as devidas adaptações, as normas previstas na Lei Geral Tributária (LGT) e no Código de Procedimento e de Processo Tributária (CPPT).
7. Importa, portanto, analisar a forma de tributação do imposto especial de jogo *online* nas apostas desportivas à cota, que se encontra regulada no artigo 90.º do RJO. A referida tributação varia, conforme se poderá constatar, em função de se estar no âmbito das apostas desportivas à cota *stricto sensu* ou das apostas desportivas à cota cruzadas.
8. Para a primeira situação, o n.º 1 do artigo 90.º do RJO determina que a matéria tributável consiste nas receitas resultantes do montante das apostas efetuadas. O n.º 2 daquele artigo vem também estabelecer que, quando entidade exploradora cobrar uma comissão sobre o valor da aposta, a matéria coletável abrange também o montante da comissão cobrada. O n.º 3 do artigo 90.º vem

- determinar qual a taxa que incidirá sobre a matéria coletável referida nos n.ºs 1 e 2 daquele artigo, sendo aplicada uma taxa de 8%.
9. Ainda no âmbito das apostas desportivas à cota *stricto sensu*, o n.º 4 do artigo 90.º do RJO dispõe que, quando o montante das apostas junto da entidade exploradora é superior a € 30.000.000,00, a matéria coletável é dividida em duas parcelas: até ao montante de € 30.000.000,00 é aplicada a taxa de 8% e sobre o excedente a taxa a aplicar resulta da fórmula $[8/\text{prct.} \times (\text{montante anual das apostas efetuadas}/(\text{euro}) 30\ 000\ 000,00)]$, não podendo a taxa daí resultante exceder 16%, conforme determina o n.º 5 do artigo 90.º do RJO.
 10. A diferença entre o valor apurado de acordo com o disposto no n.º 4 e o montante do imposto liquidado nos termos do n.º 3 com referência ao mesmo ano é liquidada até ao dia 15 do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que respeita o imposto, sendo essa diferença paga até ao dia 31, conforme determina o n.º 6 daquele preceito legal.
 11. Do supra exposto retira-se que a taxa que incidirá sobre a matéria coletável será de 8% até ao montante de € 30.000.000,00 e quando a matéria tributável ascender a € 30.000.000,00, a taxa a aplicar ao valor excedente irá variar de acordo com a aplicação da fórmula prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 90.º, não podendo a taxa apurada naqueles termos ultrapassar os 16%.
 12. No caso das apostas desportivas (à cota) cruzadas, como as entidades exploradoras se limitam a disponibilizar uma plataforma de jogo para os jogadores apostarem uns contra os outros, o único rendimento que estas obtêm advém das comissões que cobram, determinando o n.º 7 do artigo 90.º do RJO que, quando as comissões cobradas pela entidade exploradora são o único rendimento diretamente resultante das apostas desportivas à cota em que os apostadores jogam uns com os outros, o IEJO resultará da aplicação da taxa de 15% sobre o montante das comissões cobradas pela entidade exploradora.
 13. Neste quadro, estamos perante tributações distintas consoante se tratem de apostas desportivas à cota *stricto sensu* e apostas desportivas cruzadas, variando não só a percentagem das taxas a aplicar mas também a própria matéria coletável (montante das apostas efetuadas vs. comissões cobradas).

14. O Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), enquanto entidade competente para liquidar e cobrar o imposto especial de jogo (seja ele de âmbito territorial ou *online*), integra ele também, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º da LGT, a administração tributária, ficando, dessa forma, vinculado e sujeito às normas da Lei Geral Tributária.
15. Ora, o princípio da legalidade tributária encontra-se plasmado no artigo 8.º da LGT, determinando o seu n.º 1 que *"Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contraordenações fiscais."* Estabelece ainda a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º da LGT que estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade tributária a liquidação e cobrança de tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade.
16. Do supra exposto decorre que a liquidação do IEJO é efetuada pelo SRIJ de acordo e nos termos estritamente delimitados pela lei que regula o seu regime de tributação, estando esta matéria fora do âmbito e alcance do poder discricionário da administração.
17. Não só na qualidade de administração tributária mas também enquanto serviço integrado da administração pública, o SRIJ está, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), subordinado à Constituição e à lei e deve atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.
18. Também sobre o princípio da legalidade, estipula o n.º 1 do artigo 3.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) que *"Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins."*
19. Não pode, portanto, o SRIJ, a pedido dos particulares, derogar ou afastar a aplicação das normas legais que compõem o regime fiscal do IEJO e que tipificam distintos tratamentos fiscais, isto é, diferentes formas de tributação de acordo com uma determinada realidade fáctico-jurídica, sob pena de violação de lei.

20. Em conclusão: se a atividade prosseguida pela requerente consistir na exploração de apostas desportivas à cota *stricto sensu*, a tributação específica aplicável será aquela que se encontra prevista nos n.ºs 1 a 5 do artigo 90.º do RJO.